



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 835693 - CE (2023/0228598-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**IMPETRANTE** : ABDIAS DE CARVALHO RABELO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA - CE029519  
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE031442  
ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943  
PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960  
SANDRO DIONISIO DA SILVA - PE048395  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : IDERALDO AMANCIO (PRESO)  
**CORRÉU** : PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA  
**CORRÉU** : ANDERSON KESLEY RIBEIRO DA SILVA  
**CORRÉU** : ANTONIO CARLOS MATOS MARCAL  
**CORRÉU** : ANTONIO FLAUBER DE MELO BRAZIL  
**CORRÉU** : ANTONIO JOSE DE ABREU VIDAL FILHO  
**CORRÉU** : ANTONIO JUCIEUDO HOLANDA LOPES  
**CORRÉU** : CARLOS ROBERTO MESQUITA DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : CLENIO SILVA DA COSTA  
**CORRÉU** : DANIEL CAMPOS MENEZES  
**CORRÉU** : DANIEL FERNANDES DA SILVA  
**CORRÉU** : ELIEZIO FERREIRA MAIA JUNIOR  
**CORRÉU** : FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**CORRÉU** : FABIO PAULO SALES GABRIEL  
**CORRÉU** : FARLLEY DIOGO DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : FRANCINILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO  
**CORRÉU** : FRANCISCO FABRICIO ALBUQUERQUE DE SOUSA  
**CORRÉU** : FRANCISCO FAGNER DE FARIAS MESQUITA  
**CORRÉU** : FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA  
**CORRÉU** : FRANCISCO GIRLEUDO SILVEIRA FERREIRA  
**CORRÉU** : FRANCISCO HELDER DE SOUZA FILHO  
**CORRÉU** : GAUDIOSO MENEZES DE MATTOS BRITO GOES  
**CORRÉU** : GERSON VITORIANO CARVALHO  
**CORRÉU** : GILDACIO ALVES DA SILVA  
**CORRÉU** : HUGO DOS SANTOS GUEDES  
**CORRÉU** : IGOR BETHOVEN SOUSA OLIVEIRA  
**CORRÉU** : ISMAEL ALVES TORRES  
**CORRÉU** : JEAN RODRIGUES DE MELO  
**CORRÉU** : JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : JOSE HAROLDO UCHOA GOMES  
CORRÉU : JOSE WAGNER SILVA DE SOUZA  
CORRÉU : JOSIEL SILVEIRA GOMES  
CORRÉU : KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA  
CORRÉU : LUCIANO BRENO FREITAS MARTINIANO  
CORRÉU : LUIS FERNANDO DE FREITAS BARROSO  
CORRÉU : MARCILIO COSTA DE ANDRADE  
CORRÉU : MARCUS VINICIUS SOUSA DA COSTA  
CORRÉU : MARIA BARBARA MOREIRA  
CORRÉU : RENNE DIEGO MARQUES  
CORRÉU : RONALDO DA SILVA LIMA  
CORRÉU : SAMUEL ARAUJO DE AQUINO  
CORRÉU : THIAGO AURELIO DE SOUZA AUGUSTO  
CORRÉU : THIAGO VERISSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES  
CORRÉU : VALDEMIR IZAQUIEL SILVA  
CORRÉU : WELLINGTON VERAS CHAGAS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IDERALDO AMANCIO, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 275 (duzentos e setenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (onze vezes), 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (três vezes); 1º, I, "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura física - três vezes), e 1º, I "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura mental - uma vez).

Os impetrantes sustentam que, após votação do Conselho de Sentença no sentido de condenar o paciente, o juiz-presidente determinou a imediata expedição de Mandado de Prisão, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Defende a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porque a decisão do Tribunal de Origem se mostra teratológica e flagrantemente ilegal.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução provisória da pena imposta. No mérito, pugna pela concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, evitando assim a execução antecipada da pena e permitindo que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por

esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

De acordo com o Tribunal de Origem, não foram demonstradas, de plano, a flagrante ilegalidade ou a teratologia jurídica, sendo necessária análise mais aprofundada do caso concreto.

No caso, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular. É prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência